



**UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DIREITO
HENRIQUE DOUGLAS LIMA GONÇALVES
MARIA GONÇALVES DE LIMA
PAULO RICHARDSON MARQUES SOUSA**

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

**FORTALEZA
2012.2**

**HENRIQUE DOUGLAS LIMA GONÇALVES
MARIA GONÇALVES DE LIMA
PAULO RICHARDSON MARQUES SOUSA**

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Trabalho apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Fortaleza
para a disciplina de Direito Penal I
ao Profº. Ms. Celso Cosme Salgado.

**FORTALEZA
2012.2**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 CAUSAS DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	05
1.1 Morte do agente	05
1.2 Anistia, Graça e Indulto	05 e 06
1.2.1 Anistia	05 e 06
1.2.2 Graça e Indulto	06 e 07
1.3 Lei posterior que deixar de considerar o fato criminoso – Abolitio Criminis	07 e 08
1.4 Renúncia ao direito de queixa	05 e 06
1.5 Perdão do ofendido	06 e 07
1.6 Perempção	09
1.7 Retratação do agente	09 e 10
1.8 Casamento do agente com a vítima e casamento da vitima com terceiro .	10 e 11
1.8.1 Casamento do agente com a vítima	10 e 11
1.8. 2 Casamento da vitima com terceiro	11
1.9 Perdão judicial	11 e 12
1.10 Decadência	13 e 14
1.11 Prescrição	14, 15 e 16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	17

INTRODUÇÃO

A punibilidade é, em síntese, a possibilidade jurídica da imposição da pena ao agente de crime. Trata-se de uma categoria que não integra o conceito de crime, mas que, como sua consequência jurídica, vai condicionar a imposição da resposta penal.

Abstrato como decorrência do poder de Estado para dar eficácia aos objetivos da pena, praticada a ação delituosa, surge o direito subjetivo do Estado de impor a sanção ao infrator, direito que expressa-se na chamada pretensão punitiva. Criado o “Jus Puniendi”, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que tolhem a aplicação das sanções penais pela renúncia de Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção de punibilidade.

São situações previstas em lei que extinguem a pretensão punitiva, impedindo a “persecutio criminis” ou cancelando a condenação imposta.

1 – CAUSAS DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

1.1 – Morte do agente

A extinção pela morte do agente se dá pela impossibilidade de punir o criminoso em função de sua morte. Isso se dá por meio de dois princípios básicos: *mors omnia solvi* (a morte tudo apaga) e o de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (art. 5º, XLV, 1ª Parte da C.F.). O juiz, em posse da certidão de óbito, decretará a extinção da punibilidade a qualquer momento da persecução penal mesmo sendo o agente indiciado, réu ou ainda sentenciado. Por tratar-se de causa personalíssima, só extingue-se a punibilidade do falecido não alcançando os partícipes e coautores (princípio Personalidade da pena, Responsabilidade penal ou intranscendência da pena). Vale lembrar que, com o trânsito em julgado da condenação, após a morte do agente, os efeitos penais, principais e secundários são extintos, entretanto, permanecem os extrapenais. Esse princípio é uma garantia constitucional previsto no artigo 5º, XLV, que diz: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Segundo CAPEZ (2008, p.559), “A morte tem que ser certificada, não pode ser presumida a morte do agente para fins de extinção da punibilidade”.

Ocorre em alguns casos de o agente forjar a própria morte e emitir certidão falsa para se livrar da condenação. O juiz após decretar a extinção da punibilidade, faz com que o processo transite em julgado. Com a emissão do documento falso, não se poderá destituir a coisa julgada através de Revisão Criminal, pois esta só pode ser realizada se a sentença for condenatória, em sentenças absolutórias ou declaratórias não há a possibilidade de Revisão Criminal. Desta forma, conforme a jurisprudência o agente não responderá pelo crime cuja punibilidade extinta, mas somente pelo crime de falsidade.

1.2 – Anistia, graça e Indulto

1.2.1 – Anistia

Podemos dizer que são espécies de indulgência, clemência soberana ou

graça em sentido amplo.

A Anistia ocorre quando uma lei penal de efeito retroativo extingue os efeitos de alguns crimes já praticados promovendo o seu esquecimento jurídico. A anistia possui a seguinte classificação quanto a sua forma:

- a) PRÓPRIA - Concedida antes da condenação, porque é constante com a sua finalidade de esquecer o delito cometido;
- b) IMPRÓPRIA - Concedida depois da condenação, pois recai sobre a pena;
- c) GERAL OU PLENA - Cita fatos e atinge todos os criminosos;
- d) PARCIAL OU RESTRITA - Cita fatos, exigindo uma condição pessoal;
- e) INCONDICIONADA - A lei não determina qualquer requisito para a sua concessão;
- f) CONDICIONADA - A lei exige qualquer requisito para a sua concessão;
- g) ESPECIAL- Para crimes políticos;
- h) COMUM- Para crimes não políticos.

A anistia será concedida por meio de lei. Trata-se de atribuição do Congresso Nacional, conforme preceitua o artigo 48, VIII, da Constituição Federal. Assim, por meio de lei, o Estado abre mão de punir determinados fatos, concedendo a anistia.

“Art.48. Cabe ao congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49,51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da união, especialmente sobre: VIII – concessão de anistia”

Uma vez concedida, não pode a anistia ser revogada, porque a lei posterior revogadora prejudicaria os anistiados, verificando violação ao princípio constitucional de que a lei não pode retroagir para prejudicar o acusado (CF, art. 5º, XL). São considerados insuscetíveis de anistia os crimes hediondos, a prática tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo.

1.2.2 – Graça e Indulto

Indulto e a graça (ou indulto individual) é a clemência que é concedida

pelo Presidente da República, por meio de DECRETO (ato administrativo), a uma pessoa ou um grupo de pessoas. Assim, o indulto ou a graça não leva, como a anistia, em consideração fatos. Leva em conta a pessoa ou grupo de pessoas. O que distingue o indulto da graça é que esta, também conhecida como indulto individual, é dirigida a uma pessoa determinada. Já o indulto, também conhecido como indulto coletivo, é dirigido a várias pessoas que preencham os requisitos estabelecidos no decreto presidencial. Ambos, todavia, são de competência do Presidente da República, que os concederá por meio de DECRETO. São considerados insuscetíveis de indulto ou graça os crimes hediondos, a prática tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, como o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

“XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

1.3 – Lei posterior que deixa de considerar o fato criminoso – Abolitio Criminis

Abolitio Criminis é a descriminalização de certa conduta até então considerada criminosa, extinguindo todos seus efeitos, antes ou após condenação, de forma retroativa. Portanto, o legislador arrolou como causa extintiva da punibilidade a retroatividade da “abolitio criminis” que está prevista no artigo 2º do CP, menciona que: “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”.

De acordo com a Carta Magna, a lei penal terá efeito retroativo - aplicando-se a fatos que lhe são anteriores (pretéritos), quando eventualmente beneficiar o réu. É o que estatui o artigo 5º, inciso XL, da CF diz, que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

1.4 – Renúncia ao Direito de queixa

A Renúncia ocorre quando a vítima abre mão de seu direito de oferecer a queixa crime (Nos crimes da Ação Penal de Iniciativa Privada), antes

do recebimento da mesma, independente da anuência do agente.

Quando o ofendido (vítima) perdoa o agente criminoso pela ofensa praticada contra ele, extingue-se o prosseguimento da ação penal se esta for de Iniciativa Privada. O perdão oferecido a um dos agentes estender-se-á aos demais. No caso de várias vítimas, o perdão oferecido por um deles, não prejudicará o direito dos demais continuarem a ação.

Por fim, a renúncia pode ser de dois tipos: a expressa quando “costar de declaração assinada pelo ofendido, ou por seu representante legal, ou por procurador que tenha poderes especiais” para renunciar, como menciona o caput do art. 50, do CPP (do VADE MECUM Saraiva, 2012.2, p. 628), e a tácita conforme parágrafo único do art. 104, do CP (do VADE MECUM Saraiva, 2012.2, p. 553) é compreendida quando decorre da “prática de ato que é incompatível com a vontade de exercê-lo”, ou seja, é proveniente da prática de um comportamento que é incompatível com o exercício do direito de ação.

1.5 – Perdão do ofendido

Perdão do ofendido é entendido como a desistência do ofendido ou do seu representante legal, em querer continuar na ação penal contra alguém que o caluniou, ofendeu ou tenha feito algo de ruim contra o querelado. Nela ofendido opta pelo perdão após, o início da ação penal podendo ser oferecido ao ofensor até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em que essa atitude é considerada um ato bilateral devido o querelado (ou seja, o ofensor) ter o direito de aceitar ou não o perdão do ofendido. Assim, caso ele aceite o perdão terá cessado ação penal, pois, conforme o inciso V do art.107 do CP (do VADE MECUM Saraiva, 2012.2, p. 554) descreve que se extingue a punibilidade pela “renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada”. Esse ato segundo Greco (2011, p. 696) poderá ser “concedido somente nas hipóteses em que se procede mediante queixa processual, extraprocessual, expresso e tácito”.

O primeiro, o perdão processual é quando ocorre dentro dos autos, após o começo da ação penal de iniciativa privada; o segundo, o extraprocessual é quando ocorre fora dos autos da ação penal. O terceiro, o expresso pode ser compreendido quando o ato constar de declaração escrita

assinada pelo ofendido, por seu representante legal, ou pelo procurador com poderes especiais; e último, o tácito, ocorre quando o perdão resulta da prática de um comportamento, ou de um ato incompatível com a vontade de continuar no processo.

1.6 – Perempção

Trata-se de causa extintiva de punibilidade, privativa da ação penal exclusivamente privada e da ação privada personalíssima, que ocorre nos casos de desídia ou desinteresse do querelante expressamente previsto em lei (CPP, art. 60):

- a) Quando o querelante deixar de dar andamento ao processo por mais de 30 dias (entende-se que não basta simples inércia, devendo ser o querelante notificado para dar andamento ao processo e deixar decorrer o prazo de trinta dias).
- b) Quando o ofendido falecer ou sobrevier sua incapacidade, sem que seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão assumam o processo no prazo de sessenta dias (em se tratando de ação penal privada personalíssima—art 236 do CP—,a perempção da-se desde logo com o falecimento da vítima).
- c) Quando o querelante deixar de comparecer a ato processual para o qual sua presença seja indispensável;
- d) Quando o querelante deixar de pedir a condenação nas razões finais(debates orais ou memoriais escritos);
- e) Quando o querelante for pessoa jurídica e se extinguir sem deixar sucessor;

A perempção só pode ocorrer depois de recebida a queixa até antes do trânsito em julgado do processo.

1.7 – Retratação do agente

Existirá Retratação do agente quando este assumir que o crime por

ele praticado se fundou em erro ou ausência de verdade, como na Difamação e na Calúnia (Crimes contra a honra objetiva). Assim, se o agente afirmar que o fato imputado à vítima é errôneo e falso terá ele se Retrato. De acordo com Greco (2011, p. 696) “é pela retratação, que o agente volta atrás naquilo que disse, fazendo com que a verdade dos fatos seja, efetivamente, trazida à luz” e ainda o próprio art. 143, do CP (do VADE MECUM Saraiva, 2012.2, p. 558) serve para reforça esta descrição mencionando que caso ofensor, ou seja, “o querelado¹ antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena”. Vale frisar, que a retratação do agente poderá ser feita somente nos delitos de calúnia e difamação, sendo vetado a sua aplicabilidade no caso da injúria devido à retratação não ter a mesma força para conseguir reparar o dano da ofensa dita, naquela ocasião, contra o querelante.

A retratação do agente nos casos de falso testemunho poderá ser feita antes da sentença prolatada no processo, ou até, o dia da sentença final do procedimento em que foi cometido o crime.

1.8 – Casamento do agente com a vítima e casamento da vítima com terceiro

1.8.1 Casamento do agente com a vítima

A Lei N° 11.106/2005, com o declarado objetivo de homenagear a mulher brasileira, alterando dispositivos dos crimes contra os costumes, aproveitou para revogar alguns dispositivos do Código Penal, como o que definia o crime de adultério, entre outros. Nessa linha “honorária “ foi mais longe e aproveitou para revogar duas causas de extinção de punibilidade, esta ora em exame, pela singela razão de se referirem aos mesmos crimes sexuais.

A revogação do inciso VII do art. 107, a nosso juízo, foi equivocada por duas razões fundamentais: a primeira e mais importante, é que não encerra nenhuma discriminação á mulher, que referido diploma legal pretendeu o proteger, ao contrário daqueles dispositivos nos quais, acertadamente foi suprimida ou alterada a locução “mulher honesta”; a segunda é que é previsão legal não tem o sentido de discriminar ou recomendar o casamento da vítima

¹ Querelado significa o mesmo que ofensor.

com seu ofensor, como parece ter entendido o legislador; ao contrário pretendia apenas oportunizar — se sobrevier casamento entre o ofensor e vítima — o afastamento de ação penal facilitando êxito conjugal da nova relação que se inicia. Seria um contracensos desejar felicidades aos nubentes que iniciam uma nova vida, separados por uma ação penal, com o risco de uma condenação, sem contar que, de regra, tais — excluídas as praticadas com violência — são de exclusiva iniciativa da ofendida.

Essa solução— equivocada para esta hipótese (inciso VII) – parece-nos adequada para a casusa seguinte (inciso VIII), isto é, quando o casamento da ofendida celebrar-se com outra pessoa que não seu ofensor. Contudo a revogação dessas causas extintivas da punibilidade não tem efeito retroativo.

O casamento da vítima com seu ofensor, nos crimes contra os costumes, é outra causa extintiva de punibilidade. O casamento da vítima com o agente assume um caráter reparatório do crime praticado que, de regra, é reprimível através de ação privada. Estão abrangidos por essa causa extintiva os crimes tipificados nos art. 213 a 221, excluindo os crimes qualificados pelos resultado (art. 223 do CP) além daqueles cujo sujeitos, autor e vítima, sejam do mesmo sexo, por razões óbvias.

Na concepção da norma, o casamento da vítima, com conseqüente constituição da família, a livra da desonra e repara-lhe o mal causado pela conduta delituosa do agente. Ademais, tratando-se, de regra, de ação privada, a convolação de núpcias entre ofensor e vítima implica o mais completo perdão aceito, além da reparação moral restabelecedora do *status quo ant.*

Tratando-se de excludente objetiva de punibilidade, o subsequente matrimônio comunica-se aos co-autores e partícipes, com a mesma eficácia que alcança o agente-nubente.

O casamento pode ocorrer antes, durante ou depois da ação penal. Ocorrendo antes da sentença transitar em julgado extingue-se a pretensão punitiva; se realizado após o trânsito em julgado da condenação, extinguirá somente a pretensão executória, isto é, a execução da pena, permanecendo os demais efeitos secundários, como, por exemplo, o pressuposto da reincidência.

1.8.2 Casamento da vítima com terceiro

O inciso VII também foi revogado pela Lei 11.106/2005; contudo, como não tem efeito retroativo, continuará sendo aplicado nos fatos praticados antes de sua entrada em vigor, justificando-se a manutenção das considerações que lhe fizemos oportunamente.

O casamento da vítima com terceiro só extinguiu a punibilidade quando anterior ao trânsito em julgado. Isto porque seu objetivo era evitar um constrangimento ao ofendido (ou ofendida) decorrente da exposição pública que envolve um processo criminal (*streptus fori*) dessa forma, se já se houvesse encerrado o processo, não havia mais constrangimento a ser evitado. Além disso, para que ocorresse a extinção de punibilidade, era preciso, além da celebração, que a vítima não requeresse o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias contados do matrimônio. Como a lei falava em inquérito policial ou ação penal, a causa não se aplicava na fase de execução da pena.

Tratava-se de circunstância que beneficiava todos os agentes. O código penal não exigia a intimação do sujeito passivo para se manifestar sobre o prosseguimento do inquérito ou ação penal para que o prazo fluísse.

O casamento da ofendida com o próprio ofensor produz efeitos mais amplos, extinguindo tanto o crime quanto a pena, enquanto o casamento com terceiro seu efeito limita-se a extinguir a pretensão punitiva, isto é, extingue somente a ação e não a pena. Em outros termos, após a condenação do ofensor, o casamento da ofendida com terceiro é irrelevante.

1.9 – Perdão Judicial

O Perdão judicial consiste no perdão concedido pelo Estado ao réu, deixando o juiz de aplicar a pena, embora este reconheça a prática da infração penal. Esta modalidade de extinção da punibilidade só pode ser aplicada em hipóteses expressamente previstas em lei (Artigos 107, IX e 120 do Código Penal). O perdão judicial pode ser entendido como um direito do réu não podendo o juiz negá-lo, desde que ele atenda as circunstâncias exigidas pela norma da lei, poderá o agente ser beneficiado pelo perdão judicial, pois, conforme o art. 121, § 5º, do CP (do VADE MECUM Saraiva, 2012.2, p. 555) o

juiz poderá aplicar o perdão judicial “na hipótese de homicídio culposo, quando as consequências da infração atingir o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária” e, também, nos casos em que o acusado sendo primário, tenha colaborado na investigação e no processo criminal, ajudando na “identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, ou facilitando na localização da vítima com a sua integridade física preservada, ou na recuperação total ou parcial do produto do crime”, ficando a concessão do perdão judicial atrelada à personalidade do beneficiário, a sua natureza e outros aspectos sociais do fato criminoso, como descreve as premissas do inciso I, II, III e parágrafo único do art. 13, da lei nº 9.807/1999 (do VADE MECUM Saraiva, 2012.2, p. 1670). Entretanto, vale mencionar, “quando não houver previsão expressa em lei, ficará impossibilitado o julgador de conceder perdão judicial”, como descreve Greco (2011).

1.10 – Decadência

Opera-se com o decurso do prazo legal sem que o ofendido ou seu representante legal ofereçam queixa, nos crimes de ação penal privada, ou representação, nos crimes de ação penal pública a ela condicionada.

Seu prazo é de seis meses (CPP, art. 38 e CP art. 103), contados do dia em que o titular do direito de queixa ou representação tiver conhecimento da autoria delitiva (ou do término do prazo para o oferecimento da denúncia, no caso da queixa subsidiária). Trata-se ademais, de prazo fatal e peremptório, ou seja, não se suspende nem se interrompe.

Alguns crimes apresentam peculiaridades a respeito do prazo decadencial (CP art. 236).

Os prazos decadenciais para o ofendido e para o seu representante legal são independentes e autônomos entre si, de modo que a decadência verificada quando a vítima for menor de 18 anos não a impede de, em completando essa idade, oferecer queixa ou representação (desde que não tenha ocorrido a prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade). Nesse sentido, súmula 594 STF “Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal”.

A decadência só ocorre antes do trânsito em julgado (na verdade,

somente antes de iniciada a ação penal); ou também, só incide nos crimes da ação privada ou pública condicionada à representação; ou se os seus prazos são mais exíguos (de regra 6 meses); ou também, podemos dizer quando atinge o primeiro direito de ação e, após, como consequência, o Estado fica impossibilitado de exercer o direito de material (direito de punir).

1.11 – Prescrição

Consiste na perda do poder-dever de punir do estado pelo não exercício da pretensão executória após o decurso de determinado período de tempo.

Quanto à natureza jurídica, trata-se de instituto de direito material, por isso regulado no código penal. Repercute notadamente na retroatividade da lei que dispõe sobre prescrição (retroagirá se benéfica ao agente) e na contagem de prazo, que se dá com base no art. 10 do CP (incluindo-se o dia inicial e excluindo-se o termo final)

A prescrição tem como fundamentos podem ser quanto ao Decurso do tempo que significa que a condenação se torna ineficaz com a passagem do tempo (teoria do esquecimento do fato); também, quanto a Inércia da autoridade que significa para ocorrer à prescrição é necessário que o estado tenha sido inerte; ou quanto a Correção do condenado que é caso o condenado torne-se reincidente, dificulta-se a ocorrência da prescrição (da pretensão executória), cujo prazo se interrompe (CP art. 117 V).

A prescrição ocorre antes ou depois do trânsito em julgado; ou quando abrange em todos os crimes, independentemente da ação penal (ressalvadas as exceções constitucionais; ou quando os seus prazos são mais dilatados (de 1 a 20 anos); ou quando atinge primeiro o direito material (isto é o direito de punir do Estado) e, após, como consequência, impossibilita o ajuizamento da ação.

Já, no princípio da prescritibilidade nosso ordenamento jurídico contém apenas duas hipóteses de imprescritibilidade, ambas previstas na Constituição Federal (art. 5º, XLII e XLIV) e que não podem ser ampliadas por meio de lei ordinária: prática de racismo (Lei Nº 7.716/89) Ação de grupos armados civis ou militares contra o Estado Democrático de Direito e a Ordem Constitucional (Lei Nº 7.170/83).

Diante do exposto no parágrafo anterior cremos ser correto concluir que as de- mais, forçosamente, submetem-se ao influxo.

A prescrição. Pode-se dizer, inclusive que nossa Constituição adotou o principio da prescritibilidade das infrações penais, mediante a interpretação dos mencionado incisos do art. 5º interpretados todos à contrário sensu.

Enquanto, nos Tratados Internacionais e Imprescritibilidade podem ser descritos, quando há crimes que, por sua extrema gravidade, interessam à ordem internacional que sejam eficazmente reprimidos, existindo documentos internacionais declarando determinadas infrações imprescritíveis como:

Delitos de genocídio, demais crimes contra a humanidade, crimes de guerra, por força da Convenção sobre a imprescritibilidade (resolução nº 2391, de 26.11.1968). Esta referida Convenção não foi ratificada pelo Brasil. Tendo este ratificado o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (Decreto Presidencial Nº 4.388/2002), que em seu art. 29, prevê a imprescritibilidade de tais delitos.

As Espécies de prescrição podem ser:

A Prescrição da pretensão punitiva – (CP arts. 109 e 110) que ocorre antes do transito em julgado. Impede todos os efeitos possíveis de uma condenação penal. Ele divide-se, primeiro, em prescrição pela pena máxima em abstrato (ou prescrição da ação) art. 109 do CP; E o segundo, em Prescrição em concreto que se biparte em *retroativa* arts. 110 §§1º e 2º do CP. Superveniente (ou intercorrente) art. 110 § 1º do CP.

A Prescrição da pretensão executória – (CP art. 110 caput) que ocorre após o transito em julgado. Extingue o efeito principal da condenação. O lapso prescricional varia em função da pena cominada ao delito. Em se tratando de “prescrição da pretensão punitiva em abstrato’., o parâmetro para o calculo é a pena máxima calculada.

O que importa para a contagem do prazo prescricional é o crime descrito na denuncia (não a classificação jurídica dada pelo órgão da acusação).Da mesma forma, se houver desclassificação na sentença (CPP, arts. 383 ou 384), é a nova tipificação que deve ser considerada como parâmetro para todos os prazos prescicionais.

Ressalte-se que se o réu for menor de 21 anos na data do fato ou maior de 70 na data da sentença, o prazo deverá ser reduzida (CP. art. 115).

Em se tratando de acusado maior de 70 anos, cremos não ser preciso aguardar a prolação do edito condenatório para se ter imediatamente reduzido de metade os prazos prescricionais.

Em outras palavras, deve-se entender que a redução da metade dar-se quando o agente torna-se heptagenario até a sentença.

A reincidência não interfere no prazo da prescrição da pretensão punitiva (Súmula 220 do STJ). A prescrição é contada em diversos períodos, que resultam da combinação dos possíveis termos iniciais(CP, art. 111) com as causas interruptivas(CP art. 117).

A prescrição da pretensão punitiva tem como termos iniciais:

O momento da consumação que somente com a realização integral do tipo, isto é, quando o ato do sujeito o, compreende todos os elementos de sua definição legal (CP, art. 14,I) é que tem inicio o prazo prescricional.

De notar que o crime considera-se praticado ao tempo da ação e da omissão, conforme proclama o art . 4º do Código, acolhedor que foi da teoria da atividade. Em matéria de prescrição, todavia, não aquiesce o legislador com o mesmo critério, tendo preferido:

- a) teoria do resultado;
- b) o último ato executório, no caso de crime tentado;
- c) o dia da cessação da permanência, em se tratando de crimes permanentes que são aqueles cuja consumação se prolonga no tempo. Com o protraimento,.prossegue o agente agredindo o bem jurídico tutelado, fazendo com que não tenha inicio o transcurso da prescrição. Somente quando cessar a atividade delitiva é que o prazo começará a fluir.

Assim, podemos mencionar que diversos são os efeitos da prescrição retroativa, dentre os quais se destacam:

A violação aos fundamentos do instituto da prescrição, que objetiva a punição da inércia do Estado, inexistente nesta modalidade de causa extintiva do ius puniendi estatal; também, a violação aos fundamentos das causas interruptivas do prazo prescricional, os quais, uma vez verificados, encerram um período que não mais deveria ser reaberto; e a ofensa à lógica formal, por quanto ela se baseia numa sentença condenatória e, uma vez reconhecida, a invalida, isto é, a sentença penal só é válida para declarar que não tem validade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os estudos apresentados que serviram de base para fundamentar a esta análise sobre extinção de punibilidade e suas espécies, em nosso ordenamento jurídico, somente o Estado é detentor do direito de impor sanções aos indivíduos que cometem crimes (*jus puniendi*). Todavia, em algumas situações o Estado perde o direito de iniciar ou prosseguir com a persecução penal, estas situações são caracterizadas pelas causas de extinção da punibilidade.

O artigo 107 do Código Penal Brasileiro enumera de forma exemplificativa as possíveis causas de extinção da punibilidade. Esta poderá se dar pela Morte do agente criminoso, por Anistia, Graça ou Indulto, por Abolitio Criminis, pela Renúncia ao direito de queixa, pelo Perdão do ofendido, pela Perempção, pela Retratação do agente, pelo Casamento da vítima com o agente e casamento da vítima com terceiro, pelo Perdão judicial, pela Decadência, pela Prescrição. Em consonância com o pensamento de CAPEZ (2008, p.557), “esse rol legal não é taxativo, pois causas outras existem no Código Penal e em legislação especial”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VADEMECUM Saraiva. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.2.